TC 5.851/2020

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços técnicos de pintura e reparação de superfícies pichadas, com fornecimento de equipamento, material e mão de obra. 1. É vedada a exigência de comprovação de capacitação técnica em local específico e com limitação de tempo. Art. 30, § 5º, Lei 8.666/93. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

17ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, e, diante do acolhimento das razões expostas na exordial pela própria Unidade Licitante, em declará-la prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação oposta por Lógica Comércio e Serviços Ltda. EPP, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº

001/SUB-MP/2020, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de pintura e reparação de superfícies pichadas, com fornecimento de equipamento, material e mão de obra.

O Representante se insurge (peça 01), ao que se dessume, contra a exigência de apresentação de atestados ou certidões referentes a serviços executados em área urbana, com no mínimo 01 ano de execução dos serviços, como forma de comprovação de qualificação técnica pelos Licitantes.

De plano, recebi a Representação em exame, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhados os autos para a Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC (peça 07), esta concluiu pela procedência da Representação, por entender que as exigências de comprovação de capacitação técnica em local específico (área urbana), com limitação de tempo (no mínimo um ano), prejudicavam, *in casu*, a competitividade do Certame.

Informou, ainda, que a mesma Unidade Licitante, em Procedimento Licitatório anterior visando à contratação de idêntico objeto - Pregão Eletrônico nº 008/SPMP/2014, não entendeu necessárias as exigências ora combatidas.

Dessa forma, em sede de análise perfunctória sobre o tema, já que a Representação ingressou nesta Corte apenas um dia útil antes da data agendada para a abertura do Certame e, notadamente, diante das características específicas do serviço licitado, determinei a Suspensão “Ad Cautelam” do Procedimento Licitatório em foco, de modo a evitar eventuais riscos e prejuízos ao Erário (peça 08), despacho este publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/04 p.p.

Na mesma data, a própria Unidade Licitante publicou decisão que acolheu o pedido de Impugnação ao Edital que também havia sido formulado administrativamente pela ora Representante, com base nas mesmas razões submetidas a este Tribunal. Como consequência, a própria Administração houve por bem excluir do corpo do Edital as contestadas exigências de comprovação de capacitação técnica, tal como demonstrado nos esclarecimentos enviados a este Tribunal (peça 17).

Contudo, deixou a Unidade Licitante, ao que se dessume por equívoco, de adotar as mesmas providências com relação ao Anexo I do Instrumento Convocatório, que repetia a regra impugnada em seu item 5.2.

Dessa forma, considerando o atendimento do pedido exordial pela própria Subprefeitura São Miguel Paulista, submeti aos meus Pares, juntamente com o despacho que havia suspendido o Certame, a autorização de seu

prosseguimento, desde que fosse adequado o Anexo I do Edital ao novo entendimento adotado pela Unidade Licitante, quando do julgamento da Impugnação ao Edital, de lavra da ora Representante, medidas estas devidamente acatadas pelo Pleno em 29/04 p.p. (peça 19).

Ato subsequente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC atestou o atendimento, pela Administração, da condicionante imposta por este Tribunal para a retomada da Licitação (peça 29).

No prosseguimento da instrução, a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 32) requereu fosse a Representação julgada prejudicada, em razão da perda de seu objeto.

Da mesma forma, a Secretaria Geral (peças 34 a 36) concluiu pela perda superveniente do objeto da Representação em tela.

É o relatório.

VOTO

Tal como se observa da instrução dos autos, a análise preliminar efetuada pela Área técnica deste Tribunal concluiu pela procedência da Representação proposta pela empresa Lógica Comércio e Serviços Ltda., tendo em vista que o item 11.6.4.c do Edital se mostrava prejudicial ao caráter competitivo do Certame, ao exigir comprovação de capacitação técnica em local específico (área urbana) e com limitação de tempo (no mínimo um ano), em desacordo com o § 5º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93. Tal fato, juntamente com a urgência que se apresentava para a análise da questão, motivou minha decisão pela Suspensão do Certame.

Devidamente oficiada, a Unidade Licitante noticiou que promoveu as devidas readequações ao Edital, com exclusão do item questionado, tendo em vista que a Representante também havia ingressado com Impugnação ao Edital junto à Administração, cujos argumentos instrumentalizavam o mesmo inconformismo trazido ao conhecimento deste Tribunal.

Dessa forma, atendido o pleito exordial, a retomada do Certame foi devidamente autorizada pelo Pleno, desde que promovida a adequação do Anexo I do Edital que, aparentemente por equívoco, ainda trazia em seu texto a exigência impugnada, providência esta devidamente adotada pela Subprefeitura São Miguel, conforme atestado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC.

Assim, pelo que consta dos autos, conheço da Representação ora em julgamento e, no mérito, diante do acolhimento das razões

expostas na exordial pela própria Unidade Licitante, julgo-a prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto.

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.